

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27633384/2025 - SAP.LCT

Joinville, 26 de novembro de 2025.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 447/2025**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE ITENS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**

**RECORRENTE: CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.827.192/0001-32, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRAFEDER, contra a classificação da proposta da empresa **HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 1 no presente Certame, conforme julgamento realizado em 06 de novembro de 2025.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27462558).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de novembro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas em 30 de outubro e 06 de novembro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 27521011), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTSE DOS FATOS

Em 14 de outubro de 2025 foi deflagrado o processo licitatório nº 447/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a Aquisição de itens de enfermagem para atendimento da demanda do Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 8 (oito) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 24 de outubro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preços da empresa arrematante do item 1, qual seja HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, através do Memorando SEI Nº 27284736/2025 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI Nº 27286916/2025 - HMSJ.SUP.CPA a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI Nº 27390513/2025 - SAP.LCT e Memorando SEI Nº 27399278/2025 - HMSJ.SUP.CPA, e a empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27462681), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 27521011).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de novembro de 2025, sendo que a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (documento SEI nº 27572275).

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, inicialmente, que conforme declaração da Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME, detentora do registro, a Recorrida não possui autorização, credenciamento ou vínculo comercial para atuar como distribuidora do produto SILOTUL 10x20CM - PHARMAPLAST no Estado de Santa Catarina, da qual a empresa Recorrente seria a única distribuidora homologada e reconhecida para tanto.

Afirma que, ao ofertar os produtos sem possuir tal homologação, a Recorrida estaria demonstrando inexistência de vínculo logístico e comercial com o fabricante, o que comprometeria a execução contratual.

Alega que, ainda que o edital não exija expressamente uma carta de autorização, a Lei de Licitações impõe o dever de diligenciar sempre que houver dúvida sobre a exequibilidade ou veracidade das informações.

Ainda, argumenta que, diante da manifestação expressa do fabricante, negando vínculo com a recorrida, a pregoeira deveria realizar diligência e desclassificar a proposta, sob pena de violação do dever de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

Junto ao recurso, apresenta documento supostamente emitido pela empresa Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME, assinado por Teresinha de Fátima Póvoa, em 13 de novembro de 2025, o qual credencia a Recorrente a comercializar produtos da marca PHARMAPLAST no presente certame.

Ao final, requer a desclassificação imediata da empresa Recorrida e a retomada da etapa de julgamento e avaliação das marcas ofertadas.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

A Contrarrazoante defende em seus termos que a suposta falta de autorização da fabricante GOLDMED, é improcedente, e apresenta uma Nota Fiscal de compra de produto com a referida empresa, a fim de comprovar a capacidade operacional para o fornecimento.

Argumenta que o Edital não exige qualquer exclusividade, e que a declaração apresentada pela Recorrente, que alega ser a "única" autorizada em SC, configuraria direcionamento e criação de reserva de mercado, prática vedada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Declara que possui canais logísticos e comerciais legítimos para adquirir o produto, assumindo total responsabilidade pela entrega, qualidade e garantia do mesmo.

Ao final, requer a manutenção de sua classificação, com o desprovimento integral do recurso interposto pela Recorrente e o regular prosseguimento do certame.

#### **VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[11]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.** (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da Recorrida para o item 1 no presente certame, alegando que a mesma não possui autorização para atuar como distribuidora de produtos da marca PHARMAPLAST no Estado de Santa Catarina, da qual a Recorrente seria a única reconhecida para tanto.

Argumenta que, diante da manifestação expressa do fabricante, negando vínculo com a Recorrida, a pregoeira deveria realizar diligência e desclassificar sua proposta.

Ainda, encaminha junto ao recurso documento emitido pela empresa Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME, assinado em 13 de novembro de 2025, que a credencia para comercializar produtos da marca PHARMAPLAST no Pregão Eletrônico nº 447/2025.

Em análise a proposta comercial da Recorrida, documento SEI nº 27282145, observa-se que foi ofertado curativo da marca "Silotull", cujo registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentado está em nome da empresa Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME, constando a indicação de que a fabricante legal é a empresa PHARMAPLAST S.A.E - EGITO. Essa informação é corroborada na Ficha Técnica do item anexado à proposta comercial.

Desta forma, nada têm-se a falar sobre que a empresa Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME possui registro do produto ofertado, que é fabricado pela empresa PHARMAPLAST S.A.E - EGITO.

A Recorrente argumenta que a Recorrida não possui autorização, credenciamento, nem vínculo comercial para atuar como distribuidora da referida marca, e que seria a única autorizada para tanto.

Salientamos que não é cabível à Pregoeira ou ainda à Administração a ciência de todo e qualquer acordo comercial existente no território nacional, tampouco a deliberação quanto à potencial limitação de oferta de determinadas marcas a fornecedores exclusivos.

A Administração ao licitar, deve se ater aos critérios estabelecidos pelo edital, sendo que as questões de negociação entre terceiros, devem ser solucionadas entre as próprias interessadas.

Fato é que, as pretensões às quais destinou-se a publicação do processo em questão foram devidamente cumpridas e dentro de todos os ditames legais pertinentes, observados dentre outros os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade e principalmente do julgamento objetivo.

A Recorrente informa ser a única reconhecida para fornecer/distribuir a marca PHARMAPLAST no Estado de Santa Catarina, juntando documento emitido pela empresa Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME, assinado por Teresinha de Fátima Póvoa, sócia da empresa, em 13 de novembro de 2025, que a credencia para comercializar a referida marca, conforme segue:



A PREFEITURA DE JOIVILLE – SC  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 90447/2025

Por este instrumento a empresa GOLDMED IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 28.215.470/0001-91, situada à AVENIDA BRÁO HOMEM DE MELO, SALAS 601 E 70, N° 4.444, ESTORIL, BELO HORIZONTE /MG cidade/estado, credencia a empresa CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, cadastrada no CNPJ °.19.827.192/0001-32, sediada à RUA JOSE BENEDITO PETRY,Nº .28 , bairro SERTAO DO MARUIM, no município de SAO JOSE, Estado de SANTA CATARINA a comercializar na licitação acima mencionada produtos de nossa fabricação/importação da marca PHARMAPLAST registrados na ANVISA, constando em nosso cadastro de distribuidores.

Em conformidade com o acima explicitado, compromete-se a empresa fabricante a fornecer os itens cotados deste processo licitatório, garantindo seu fornecimento quantitativo e qualitativo, assumindo, portanto, corresponsabilidade no fornecimento dos itens vencedores durante a vigência do contrato.

ITEM	REGISTRO	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
1	81606090038	SILOTUL 10X20CM	Silo 1020	600

Concluindo, informa-se que não está autorizada a distribuidora parceira a substituir estes produtos por outra marca, a não ser em casos específicos em que será informado formalmente.

TERESINHA DE FATIMA  
POVOA:45532761604

Assinado de forma digital por  
TERESINHA DE FATIMA  
POVOA:45532761604  
Dados: 2025.11.13 15:41:38 -03'00'

Responsável Legal: Teresinha Póvoa  
Empresa: Goldmed Importação de Produtos Hospitalares Ltda  
CNPJ: 28.215.470/0001-91

No entanto, verifica-se que o citado documento, em nenhum momento faz menção à "exclusividade" no fornecimento, ou seja, não resta demonstrado que a Recorrente seria a única que poderia distribuir essa marca.

Bem como, se verifica que o credenciamento de comercialização concedido é vinculado estritamente ao presente processo licitatório, e não à todo Estado de Santa Catarina, como alega a Recorrente. Não restando dúvidas de que essa alegação não procede.

Cumpre registrar que o referido documento foi assinado em 13 de novembro de 2025, data limite para a apresentação deste Recurso e posterior a abertura do certame, ou seja, o documento não existia quando do julgamento da proposta, não tendo qualquer eficácia no presente processo para demonstrar o que se pretende.

Por outro lado, nada impede que a Recorrida tenha realizado a aquisição dos insumos de empresa terceira, devidamente conhecida da Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME e o esteja revendendo à Administração.

Neste sentido, observa-se que a Recorrente alega que empresa Goldmed Importações de Produtos Hospitalares Ltda ME é detentora do registro da marca PHARMAPLAST, e que a Recorrida não possui autorização para distribuir produtos dessa marca, no entanto não apresentou quaisquer documentos que comprovem a detenção do registro ou que a Recorrida não esteja no cadastro de distribuidores.

Ainda, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Efetivamente, a empresa apelante/autora não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, uma vez que, não trouxe a prova legalmente exigida. Então, ao caso, aplica-se a máxima de que **quem alega deve provar**. Ademais, a regra do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim prescreve: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cumpre destacar que a prova é o meio que se procura demonstrar que os fatos expostos no processo ocorreram conforme o descrito, para que, ao julgar o mérito da ação, o magistrado possa examinar o aspecto legal do contexto probatório, apreciando devidamente o direito posto em litígio. Para tanto, as partes precisam comprovar que estão em posição que se permita a aplicação da norma invocada, ou seja, **autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações**. Isso porque, segundo Cândido Rangel Dinamarco, o 'ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo' (In Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 2<sup>a</sup>. Ed. pág. 71). (ARE 1202611 / GO - GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA) (grifado)

Diante das alegações da Recorrente, com relação ao vínculo comercial entre as empresas, a Recorrida defende que a suposta falta de autorização da GOLDMED é improcedente, apresentando espelho de Nota Fiscal, conforme imagem abaixo:

RECEBEMOS de GoldMed Importação de Produtos Hospitalares Ltda OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AO												
DATA RECEBIMENTO RG/CPF RECEBEDOR IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
NF-e Nº 000.006.129 Série 1												
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <b>GoldMed Importação de Produtos Hospitalares Ltda</b> Avenida Barão Honório de Melo nº 4444/ESTORIL/BLOCO II SALA 601 Belo Horizonte - MG, CEP: 30494-270 Fone: (31) 2551-8619				<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 00006.129 SÉRIE 1 PAGINA 1/1				 31257001418135 Consulta de autenticidade, portal nacional da NF-e em <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> 15/10/2025				
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros								PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE UG 131257001418135 15/10/2025				
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0030009370044		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. 0030009370044		CNPJ / CPF 23.366.426/0001-28		DATA EMISSÃO 15/10/2025						
DESTINATARIO REMETENTE				BAIRRO/DISTRITO HUMAITÁ				CNPJ / CPF 90250-050		DATA ENTRADA/GADA 15/10/2025		
HOME RUAZIO SOCIAL HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ENDERÉSCO R. JOSÉ PEDRO BOESSIO, 114, MUNICÍPIO Porto Alegre				FONE / FAX (51) 3341-6950		UF RS		MERCADORIA ESPECIAL 9063713949		HORA ENTRADA/GADA 11:00:00		
FATURA												
CÁLCULO DO IMPPOSTO												
BASE CALCULO IPI	VALOR IPI	BASE CALCULO IPI DESCONTO	VALOR DO IPI DESCONTO	VALOR IMP. IMPORTACAO	V. IPI/CGI DO IPI	VALOR DOS PRODUTOS						
1.995,00	79,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.995,00						
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IR	VALOR DO FGTS	VALOR TOTAL DA NOTA						
34,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.029,49						
TRANSPORTADOR / VOLUME TRANSPORTADOS												
RUAZIO SOCIAL Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ENDERÉSCO	FRETE POR CONTA 0-EMITENTE / 1-DESTINATARIO	1	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VÉHICULO	UF	CNPJ / CPF						
	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QTDE VOLUMES	ESPECIE	MARCA	VOLUME CÚBICO	PEDIDO BRUTO	PESO LIQUIDO							
0,00				0,000	0,000							
DADOS DO PRODUTO / SERVICO												
CÓD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVICO	NCM	CSOSN	CFOP	UN	QTD	V. UNI	V. TOTAL	I. ICMS	ICMS % V.	IPI %	V. IPI
C816	P00000000_01_Silo 7510 - Silos/t 5 x 10m	30059090	100	6102	UN	200,0000	9.9750	1.995,00	1.995,00	4,00	79,80	0,00 0,00

Considerando a chave da NFe constante no espelho de nota fiscal de entrada, esta Administração, afim de confirmar sua veracidade, realizou a consulta da mesma no portal da nota fiscal eletrônica, conforme Documento SEI nº 27632996.

No espelho apresentado nota-se que o fornecedor se trata da empresa GoldMed Importacao de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ 28.215.470/0001-91, e que consta na descrição do item o objeto de análise do recurso, qual seja, curativo da marca "Silotull", com o fornecimento de 200 (duzentas) unidades do item.

Ainda, comprava-se que a empresa GoldMed Importacao de Produtos Hospitalares Ltda foi responsável por comercializar seus produtos com a Recorrida.

A fim de subsidiar seu julgamento, a Pregoeira remeteu o recurso administrativo da empresa CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (SEI nº 27521011) e as Contrarrazões apresentadas pela empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SEI nº 27572275) para análise da área técnica, por meio do Memorando SEI nº 27572597/2025 - SAP.LCT, quanto aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Em resposta, em 25 de novembro de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI Nº 27581158/2025 - HMSJ.SUP.CPA, assinado pela Srª Beatriz Soares, da Comissão de Padronização, da Unidade de Suprimentos, do Hospital Municipal São José, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT SEI nº 27572597, que solicita análise ao recurso administrativo da empresa **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** (SEI nº 27521011) e as Contrarrazões apresentadas pela empresa Hospbox Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA - ME (SEI nº 27572275), segue manifestação desta unidade sobre a finalidade da carta de credenciamento e a diferença em relação à exclusividade, a validade da nota fiscal como comprovação de fornecimento e os reflexos desses elementos sobre o recurso interposto.

A carta de **credenciamento** apresentada pela empresa **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** possui finalidade unicamente autorizativa, servindo para comprovar que a empresa está habilitada a comercializar o produto perante seu fabricante, distribuidor ou importador. Esse documento não tem natureza restritiva e não confere exclusividade, tampouco indica que a empresa credenciada seja a única autorizada a fornecer o item. O credenciamento, portanto, apenas demonstra vínculo comercial legítimo, não sendo elemento suficiente para caracterizar exclusividade. Esta, por sua vez, é documento específico, voltado a declarar que determinada empresa detém a representação ou comercialização exclusiva de um produto, o que somente tem relevância quando expressamente exigido pelo edital ou quando se trata de hipótese de inexigibilidade.

No presente certame, o edital não exige exclusividade como condição de participação ou habilitação. Dessa forma, a Administração encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas, não podendo criar, durante o julgamento, requisitos não previstos no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 53 e 59 da Lei nº 14.133/2021.

A nota fiscal apresentada pela empresa **HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, embora não gere vínculo de representação com o fabricante nem configure exclusividade, constitui documento idôneo para comprovar que a empresa adquiriu o produto de maneira lícita, possui acesso regular à cadeia de fornecimento e tem capacidade efetiva para atender à demanda contratual. Sendo o edital silencioso quanto à exigência de exclusividade, a apresentação de nota fiscal recente (outubro/2025) supre plenamente a necessidade de demonstrar capacidade de fornecimento, não havendo impedimento legal ou técnico para sua aceitação.

Diante disso, verifica-se que a **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** apresentou credenciamento que não comprova exclusividade e a **HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou nota fiscal que comprova aptidão comercial. Considerando que a exclusividade não é exigida pelo edital e não pode ser presumida ou criada no curso do julgamento, conclui-se que o recurso interposto pela **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** não merece acolhimento.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no art. 132 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que versa sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:

Art. 132. O titular da marca não poderá:

I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;

**III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e (grifo nosso)**

O citado artigo prevê que o titular da marca não pode impedir a livre comercialização de produtos colocados no mercado nacional por ele mesmo ou com sua autorização, ou seja, caso o produto de uma marca seja adquirido de forma regular, ainda que não diretamente da marca, o comprador tem direito de revendê-los.

Neste diapasão fazemos alusão então ao "princípio de exaustão de direitos" ou a "teoria da primeira venda", onde a exaustão de direitos ocorre no momento que produto é vendido ou distribuído pelo titular do registro de marca ou por um terceiro autorizado, de forma que, após a venda, o titular da marca não pode impedir a circulação ou revenda do produto no mercado.

Tal entendimento pode ser encontrado no site do Senado Federal<sup>[3]</sup>, que se manifestou sobre a importação paralela e a proteção às marcas da seguinte forma:

É importante observar que a prerrogativa do titular de impedir a circulação do produto que incorpora a sua marca pode se esgotar com a primeira venda. Assim rege a doutrina do "first sale", que se baseia no princípio da exaustão de direitos. **Tal doutrina dispõe que a partir da primeira venda do produto o titular já teria sido remunerado, não podendo restringir a circulação ou revenda daquele exemplar específico.** Esse entendimento, no entanto, necessita de alguns esclarecimentos.

Ocorre que o Acordo Trips (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights ou, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) dispõe que os países signatários possuem a faculdade de adotar diferentes políticas relativas aos direitos marcários e ao regime de exaustão de direitos, conforme suas preferências internas. Assim, a exaustão pode ser nacional, internacional ou regional.

**Na nacional, o direito de exclusividade esgota-se apenas no país em que o produto foi inserido.** Na exaustão internacional, o direito exclusivo exaure-se quando o titular ou seu licenciado coloca o produto no mercado, independentemente do país em que isso é feito. Neste caso, as importações paralelas são permitidas, desde que o ingresso do produto no mercado tenha sido feito inicialmente pelo detentor do direito de propriedade intelectual ou por alguém por ele autorizado. Por fim, na exaustão regional aplica-se o mesmo conceito da exaustão internacional, mas considerando não apenas um país, mas um grupo como, por exemplo, a União Europeia.

Em acordo à disposição do Acordo Trips sobre o regime de exaustão a ser adotado por cada país, o ordenamento jurídico brasileiro disciplinou o tema na Lei 9.279/96. No referido normativo, é garantido ao titular do registro de marca o direito ao uso exclusivo em todo o território nacional. **Mas o artigo 132, inciso III, determina que ele não pode "impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento".**

**Portanto, o legislador brasileiro fez expressa referência ao mercado interno quando tratou da exaustão de direitos. Isso significa que o titular não pode impedir a livre circulação do produto introduzido no território nacional por ele ou por terceiro com sua autorização, mas pode combater a venda de produtos introduzidos no país sem seu consentimento. (grifo nosso)**

Cita-se também o Recurso Especial nº 1.200.677 - CE (2010/0123533-4)<sup>[4]</sup>:

7.- Consentimento e exaustão nacional da marca ao ingresso no Brasil - A disposição do art. 132, III, da Lei da Propriedade Industrial (lei 9.279/96), exigindo o consentimento do titular da marca, para a legalidade da importação, é de clareza contra a qual se esboça a tentativa de interpretação conducente ao sentido contrário às palavras, bem valendo o brocardo "in claris cessat interpretatio".

Forçoso reconhecer que o Tribunal de origem julgou contra esse dispositivo legal, ao concluir no sentido da garantia do direito de realizar a importação paralela no Brasil, vedando-a, o julgamento, tão somente no caso de importação de produtos falsificados, ao firmar: "a aplicação da técnica da interpretação conforme a constituição ao art. 132, inciso III, da Lei 9.179/96, enseja a conclusão de que só é vedada a importação paralela de produtos contrafeitos, que imitam, reproduzem ou falsificam fraudulentamente outros de marca registrada".

O dispositivo legal, ao contrário, não se dirige a vedar a importação de produtos contrafeitos, no sentido de produtos "que imitam, reproduzem ou falsificam outros de marca registrada", quer dizer, não se destina vedar a importação de produtos "pirateados", para a qual nem mesmo seria necessário dispositivo específico nenhum na Lei da Propriedade Industrial, visto que a contrafação, ou, repita-se, a "pirataria", é totalmente vedada por todo o sistema de proteção à propriedade industrial, constituindo, mesmo, crime - de forma que, evidentemente, a importação de produtos dessa espécie jamais poderia ser autorizada, donde se segue que a restrição teria de destinar-se a somente a produtos genuínos na origem, não a proibição de importação do que já era, com abrangência geral, proibido e criminalizado.

O julgamento recorrido, aliás, mereceu crítica doutrinária de peso, da parte de (p. ex., MARISTELA BASSO, "Propriedade Intelectual e Importação Paralela", São Paulo, ed. Atlas, 2011, p. 94-99, citando, esta, ainda, KARIN GRAU-KUNTZ, "Importação Paralela no Brasil", no prelo).

Comentando o aludido artigo 132, III, da Lei da Propriedade Industrial, PAULA A

FORGIONI é taxativa: "A todo sentir, esse dispositivo atribui expressamente ao titular da marca o poder de vetar a comercialização de produtos contrafeitos no Brasil. Ao mesmo tempo, dá guarida ao princípio da livre concorrência e da livre-iniciativa: o produto marcado poderá circular livremente no mercado interno, a menos que o titular da marca a isso tenha se oposto" ("Importações Paralelas no Brasil: A Propriedade Industrial nos Quadrantes dos Princípios Constitucionais", em "Ensaios sobre o Direito Imaterial - Estudos Dedicados a Newton Silveira", Org. KARIN GRAU-KUNTZ e DENIZ BORGES BARBOSA, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 218).

E MARISTELA BASSO, em outro escrito, ressalta que "O inciso III é uma das importantes inovações introduzidas pela LPI a respeito de um tema que exigia tratamento legal, haja vista os conflitos gerados pelo que se convencionou chamar de 'importação paralela', ou 'mercado cinza' (gray-market)", realçando que "a partir da nova LPI, o titular da marca não pode impedir a livre circulação de produto colocado no 'mercado interno' com 'o seu consentimento' e com isso foi introduzido no sistema brasileiro o conceito de exaustão dos direitos sobre a marca, segundo o qual, após a primeira venda do produto no mercado interno (nacional), o direito sobre a marca se esgota, de modo que o titular da marca não poderá mais invocar o direito de exclusividade para impedir as vendas subsequentes" (...), ou seja, "no que diz respeito aos limites no exercício dos direitos de marca, o Brasil incorporou o conceito de exaustão de direitos em nível nacional, com expressa ressalva das situações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 68 da LPI", de forma que, "segundo esse princípio, uma vez comercializado legalmente o produto marcado no mercado interno (nacional), o titular da marca não pode controlar as operações de venda ou uso subsequentes à primeira venda", sendo por isso que "o princípio também é chamado de doutrina da primeira venda (first sale doctrine), uma vez que os direitos de exploração comercial sobre um determinado produto extinguem-se a partir da sua primeira venda no mercado interno" ("A Importação Paralela e o Princípio da Exaustão. Especial Referência às Marcas", em "Ensaios sobre o Direito Imaterial - Estudos Dedicados a Newton Silveira", Org. KARIN GRAU KUNZ e DENIS BORGES BARBOSA, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 204).

Pela lei brasileira, portanto, a exaustão do uso da marca deve dar-se mediante a introdução legítima, com o consentimento do titular da marca, no mercado nacional, porque, na frase da autora citada, "presume-se que o titular, quando coloca o produto no mercado doméstico, encontra-se automaticamente remunerado e não poderá impedir que tal produto circule indiscriminadamente" (ob. cit., p. 205) não valendo como exaustão, para validação da importação paralela, a colocação no mercado externo. O titular da marca internacional tem, portanto, em princípio, o direito de exigir seu consentimento para a importação paralela para o mercado nacional, com o ingresso e a exaustão da marca nesse mercado nacional.

Realça a doutrina: "O proprietário da marca não tem o poder de impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem, com seu consentimento. Neste caso, verifica-se o esgotamento do direito de propriedade industrial. Assim, se ele, ou um seu licenciado, promoveu a venda do produto onde se encontra apostila a marca, não pode impedir que esse produto seja redistribuído pelo comprador. Desta forma, já decidiu o Tribunal de Angers (França) que não constitui nem mesmo ato de concorrência desleal o fato de um agente de uma marca automobilística continuar a comercializar estoques de peças automotivas da marca, após a cessação do contrato que o ligava ao concessionário." (LUIZ GUILHERME LOREIRO, A lei da Propriedade Industrial Comentada", São Paulo, Lejus, 1999, p. 276).

Ou, ainda: "A terceira hipótese concerne à exaustão de direito do titular do registro de marca. Conforme analisado no capítulo concernente a patentes, quando o titular de determinado registro lança certo produto no mercado, em relação àquele bem por ele produzido desaparece qualquer direito do seu titular. Situação idêntica ocorrerá em relação aos direitos conferidos pelo registro de marca. Quando o próprio titular da marca tiver fabricado o produto, a partir da primeira comercialização, desaparece qualquer direito do titular em relação à marca lançada naquele produto." (LUCAS ROCHA FURTADO, "Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro". Brasília, Editora Brasília Jurídica, 1996. p. 128).

Após exaustiva análise da Constituição Federal, Lei da Propriedade Industrial e casos julgados pelos Tribunais brasileiros, PATRICIA BOHN salienta que "segundo o art. 132, inc. III, da LP 9279/96, o titular da marca não pode impedir a circulação dos produtos que por ele próprio, ou com seu consentimento, tenha sido colocado dentro do mercado interno, sob a considerados do § 3º e § 4º do art. 68 da Lei de Patentes 9279/96" ("Parallelimportregelungen im Patent- und Markenrecht in Lateinamerika, Baden-Baden, Ed. Nomos, 2010, pág. 325).

Ora, a autora não podia impedir que seus produtos, uma vez inseridos no mercado de consumo regularmente, fossem adquiridos e posteriormente revendidos por terceiros.

Segundo anuncia o artigo 132 da Lei nº 9.279/1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial “o titular da marca não poderá: I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização; III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68”.

Tal dispositivo legal consagra o princípio do exaurimento da marca segundo o qual o titular da marca não está autorizado a impedir a circulação do produto após a sua introdução regular no mercado de consumo.

Portanto, tendo a empresa GoldMed Importacao de Produtos Hospitalares Ltda comercializado o produto ofertado para a Recorrida, e baseando-se no inciso III do Art. 132 da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, acima transscrito, a empresa não pode impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno com seu consentimento, de modo que esta Administração não encontra motivos impeditivos para o aceite da proposta comercial da empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no que tange a marca apresentada.

Dante do exposto, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou julgada e habilitada a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para o item 1 no presente Certame.

## VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 447/2025 para, no mérito, **NEGAR LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 513/2025 - SEI Nº 27355692**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra  
**Secretário de Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**

## Referências:

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)
3. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558090/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>
4. [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001235334&dt\\_publicacao=12/03/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001235334&dt_publicacao=12/03/2013)
5. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15787489&cdForo=0>



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 26/11/2025, às 09:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/12/2025, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/12/2025, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27633384** e o código CRC **33BF3922**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

25.0.209899-2

27633384v2